



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13826.000334/2002-91
Recurso nº 241.083 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-01.383 – 3ª Turma**
Sessão de 4 de abril de 2011
Matéria Crédito Presumido de IPI - Aquisições de pessoas físicas e cooperativas
Recorrente Cocal Comércio e Indústria Canaã Açúcar e Alcool Ltda
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/1996 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - INCLUSÃO DAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

É lícita a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente Substituto e Relator

EDITADO EM: 15 de julho de 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Gileno Gurjão Barreto, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Os fatos foram assim descritos no relatório da decisão de primeira instância

O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento do crédito presumido do IPI, no montante de R\$ 1.138.337,66, relativo ao período em destaque, a ser utilizado nos débitos que declarou.

Intimado pela fiscalização, quanto à revisão efetuada no cálculo do crédito, contestou a exclusão das aquisições de pessoas físicas e dos insumos destinados à fabricação do produto álcool não tributado.

O resultado da fiscalização, bem como as respostas ao questionamento do contribuinte, foi informado no termo de fls. 502/505, o qual foi citado no despacho decisório de fls. 783/794, que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, concedendo o valor de R\$395.991,21, que foi utilizado na compensação dos débitos declarados até esse montante.

Tempestivamente, o sujeito passivo apresentou a manifestação de fls. 879/899 informando que, em relação aos valores não-homologados (referentes aos processos 13826.000376/2002-22 e 13830.501193/2004-22), procederá ao devido recolhimento, sendo que quando se der o certo deferimento, tais valores deverão voltar a compor o total do direito creditório pleiteado. Quanto ao despacho denegatório alegou que deveria ser anulado por cerceamento do direito de defesa, , pois os critérios e números adotados pela fiscalização não lhe dariam suficiente informação para o contraditório, sendo que nem permitido identificar claramente a fundamentação legal do reconhecimento parcial. Com relação ao mérito, contesta a exclusão das aquisições de pessoas físicas, basicamente porque a SRF não poderia limitar o que a lei teria concedido, bem como a exclusão dos insumos empregados no cultivo da lavoura de cana-de-açúcar destinada à produção de álcool não tributado, sob pena de corromper o cálculo do benefício, tanto pela inclusão das vendas deste produto, no mercado interno, que compõe a receita operacional bruta, como pelo disposto na lei, que prevê a inclusão do total de aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo.

Encerrou solicitando a reforma do Despacho Decisório.

Julgando o feito, a Turma julgadora de primeira instância indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela requerente, em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/1996 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS PESSOA FÍSICA.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS NT.

Embora a venda de produtos NT se incluam na receita operacional bruta, não há base para incluir no cálculo do crédito presumido os insumos empregados no cultivo da matéria prima utilizada em sua fabricação.

Solicitação Indeferida..

Inconformada, a Requerente apresentou recurso voluntário pugnando pela reforma total desse acórdão e o deferimento integral do direito pleiteado.

A Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da então Segunda Seção de Julgamento do CARF, afastou a preliminar de cerceamento de direito de defesa e negou provimento ao recurso voluntário.

Contra essa decisão, o sujeito passivo apresentou recurso especial de divergência quanto à questão da inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI de IPI, das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens efetuadas junto a não contribuintes do PIS e da Cofins (pessoas físicas). Insurgiu-se, também, a Requerente quanto à inclusão no cálculo do coeficiente de exportação do valor correspondente aos insumos aplicados na fabricação de produtos NT e à exclusão da receita de exportação de produtos NT.

Por meio do despacho de fl. 1180, o especial do sujeito passivo foi admitido apenas no tocante à questão da inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI de IPI, das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens efetuadas junto a não contribuintes do PIS e da Cofins (pessoas físicas). No reexame necessário realizado pelo Presidente do CARF, o despacho de admissibilidade foi confirmado na íntegra.

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, fls. 1184 a 1195, defendendo a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres

O recurso é tempestivo e, na parte conhecida pelo presidente da câmara *a quo*, atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à questão da inclusão dos valores pertinentes às aquisições de pessoas físicas na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Esse tema tem sido objeto de acirrados debates no CARF, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Turmas de Julgamento.

Todavia, com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a

matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu¹ que,

O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.

É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

Essa decisão foi proferida, justamente, em julgamento relativo a pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, de que trata a lei 9.363/1996, em que atos normativos infralegais obstaculizaram a inclusão na base de cálculo do incentivo das compras realizadas junto a pessoas físicas e cooperativas.

Com essas considerações, ressalvo meu entendimento em contrário, explicitado em inúmeros votos neste Colegiado, e, por força regimental, curvo-me a decisão do STJ, e dou provimento ao recurso para admitir a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas. É como voto.

Henrique Pinheiro Torres - Relator

¹ AgRg no AgRg no REsp 1088292 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

Doc 2008/0204771-7 Autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/07/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 15/07/

2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 28/01/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

Processo nº 13826.000334/2002-91
Acórdão n.º **9303-01.383**

CSRF-T3
Fl. 1.199

CÓPIA